LEI Nº 2.349/2024

Data: 09.04.2024

Ementa: altera os artigos 3°, 7°, 8°, 9°, 10, *caput* e § 3°, e 11, todos da Lei 2.120/2019; revoga o artigo 6° da Lei Municipal 2.288/2023 e altera o anexo II da Lei municipal n° 2.221/2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O inciso III do artigo 3° da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

III - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI: órgão responsável por assistir diretamente à Presidência, quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Legislativo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, é gerido pelo Controlador Interno;"

Art. 2° O artigo 7° da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criada na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal a Unidade Central de Controle Interno, ocupada por Analista Legislativo de Controle Interno, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todo o Poder Legislativo Municipal."

Art. 3° O artigo 8° da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º A Unidade Central de Controle Interno, como órgão central, será auxiliada pelos serviços das unidades seccionais do Poder Legislativo Municipal."

Art. 4° O artigo 9° da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9° Exclusivamente na ausência de Analista Legislativo de Controle Interno, por designação da Presidência a UCCI será ocupada por servidor de provimento efetivo que possua graduação de nível superior ou especialização, ambas em áreas relacionadas às atividades de controle, a exemplo de: Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Gestão Pública, Auditoria, etc., levando em consideração os recursos humanos do Poder Legislativo, remunerado de acordo com lei própria de cargos e salários do Poder Legislativo.

§ 1º Não poderão ser designados para o exercício da Função Gratificada de que trata o caput, os servidores que:
[...]

V – ocupem o cargo de Analista Legislativo de Controle Interno.

§ 2° A função mencionada no caput será utilizada exclusivamente como substituta do Analista Legislativo de Controle Interno."

§ 3º Na ausência do Analista Legislativo de Controle Interno e de servidor efetivo que possa assumir a função gratificada de Controlador Interno, a UCCI poderá ser temporariamente assumida por Controlador Interno do Poder Executivo, mediante Portaria conjunta dos Poderes, sem indenização e/ou remuneração adicional."

Art. 5° O artigo 10 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Constituem-se em garantias do Analista Legislativo de Controle Interno e do titular da função mencionada no artigo 9°:

I - independência profissional para o desempenho das atividades no Poder Legislativo Municipal;

II - acesso a todos os processos, documentos, informações, sistemas e bancos de dados registrados no município, indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – Revogado.
[...]

§ 2º Revogado."

Art. 6° O § 3° do artigo 10 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."

Art. 7° O artigo 11 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 [...]
§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, a Unidade Central de Controle Interno:
[...]

III - regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à UCCI sobre irregularidade ou ilegalidade na Administração do Poder Legislativo Municipal;
[...]

§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da LC nº 101/2000, além da Contabilidade e da Presidência da Câmara, será assinado pelo ocupante da UCCI."

Art. 8° O artigo 16 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. À Auditoria Interna, a ser exercida pelo ocupante da Unidade Central de Controle Interno, compete:"

Art. 9° O artigo 6° da Lei Municipal 2.288/2023 fica revogado.

Art. 10 O Anexo II da Lei Municipal nº 2.221/2022 passa vigorar com a seguinte redação:

CARGO	REQUISITO
Analista Legislativo de Controle Interno	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ECONOMIA OU DIREITO.

"Descrição Detalhada das Atribuições:

I - Exercer, sob supervisão da Presidência, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Legislativo Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

II - Atribuições definidas ao Controle Interno de acordo com a Lei Complementar Estadual 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e Resolução 01/2006 do Tribunal de Contas do Paraná (Regimento Interno do TCE/PR);

III - Demais atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, bem como aquelas definidas no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e legislações pertinentes.

IV - Executar atividades pertinentes ao controle interno da Câmara Municipal, voltadas, sobretudo, às áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, analisando a prática dos atos administrativos quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções, cientificando a Presidência sobre o resultado de suas ações.

V - Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do poder legislativo do município, no mínimo uma vez por ano.

VI - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal.

VII - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara Municipal.

VIII - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

IX - Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente.

X - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

XI - Exercer, sob supervisão da Presidência, o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças.
XII – Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores".

XIII - Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes.

XIV - Supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa

total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade.

XV - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não.

XVI - Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000.
XVII - Controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal.

XVIII - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal efetivo, bem como, verificar se as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada são para atender os encargos de chefia, direção e assessoramento.

XIV - Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas.

XX – Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

XXI - Desempenhar outras tarefas correlatas e ao bom funcionamento da Câmara."

Art. 11 Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 09 de abril de 2024.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/04/2024. Edição 2999
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/ e no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 12992 de 10.04.2024 – página B 6 – caderno de publicações legais

Guaira 10/04/24
CONFERE COM O ORIGINAL
Alaide Carvalho De Lima Barreto
Secretária Executiva - Matr. Funcional 1/9
Gabinete do Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

CÓPIA

PROJUR
LEI Nº 2.349/2024 DATA: 09.04.2024 EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 3°, 7°, 8°, 9°, 10, CAPUT E § 3°, E 11, TODOS DA LEI 2.120/2019; REVOGA O ARTIGO 6° DA LEI MUNICIPAL 2.288/2023 E ALTERA O ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N° 2.221/2022, E DÁ OUT

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O inciso III do artigo 3° da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3° Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

III - UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI: órgão responsável por assistir diretamente à Presidência, quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Legislativo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, é gerido pelo Controlador Interno;"

Art. 2° O artigo 7° da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7° Fica criada na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal a Unidade Central de Controle Interno, ocupada por Analista Legislativo de Controle Interno, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todo o Poder Legislativo Municipal."

Art. 3° O artigo 8° da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8° A Unidade Central de Controle Interno, como órgão central, será auxiliada pelos serviços das unidades seccionais do Poder Legislativo Municipal."

Art. 4° O artigo 9° da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9° Exclusivamente na ausência de Analista Legislativo de Controle Interno, por designação da Presidência a UCCI será ocupada por servidor de provimento efetivo que possua graduação de nível superior ou especialização, ambas em áreas relacionadas às atividades de controle, a exemplo de: Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Gestão Pública, Auditoria, etc., levando em consideração os recursos humanos do Poder Legislativo, remunerado de acordo com lei própria de cargos e salários do Poder Legislativo.

§ 1° Não poderão ser designados para o exercício da Função Gratificada de que trata o caput, os servidores que:
[...]

V – ocupem o cargo de Analista Legislativo de Controle Interno.

§ 2° A função mencionada no caput será utilizada exclusivamente como substituta do Analista Legislativo de Controle Interno."

§ 3° Na ausência do Analista Legislativo de Controle Interno e de servidor efetivo que possa assumir a função gratificada de Controlador Interno, a UCCI poderá ser temporariamente assumida por Controlador Interno do Poder Executivo, mediante Portaria conjunta dos Poderes, sem indenização e/ou remuneração adicional."
Art. 5° O artigo 10 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Constituem-se em garantias do Analista Legislativo de Controle Interno e do titular da função mencionada no artigo 9°:

I - independência profissional para o desempenho das atividades no Poder Legislativo Municipal;

II - acesso a todos os processos, documentos, informações, sistemas e bancos de dados registrados no município, indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – Revogado.
[...]

§ 2º Revogado."

Art. 6° O § 3° do artigo 10 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da UCCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."

Art. 7° O artigo 11 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 [...]
§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, a Unidade Central de Controle Interno:
[...]

III - regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à UCCI sobre irregularidade ou ilegalidade na Administração do Poder Legislativo Municipal;
[...]

§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da LC nº 101/2000, além da Contabilidade e da Presidência da Câmara, será assinado pelo ocupante da UCCI."

Art. 8° O artigo 16 da Lei 2.120/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. À Auditoria Interna, a ser exercida pelo ocupante da Unidade Central de Controle Interno, compete:"

Art. 9° O artigo 6° da Lei Municipal 2.288/2023 fica revogado.

Art. 10 O Anexo II da Lei Municipal nº2.221/2022 passa vigorar com a seguinte redação:

CARGO	*REQUISITO*
Analista Legislativo de Controle Interno	*ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ECONOMIA OU DIREITO.*

"Descrição Detalhada das Atribuições:

I - Exercer, sob supervisão da Presidência, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Legislativo Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

II - Atribuições definidas ao Controle Interno de acordo com a Lei Complementar Estadual113/05 (Lei Orgânicado Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e Resolução 01/2006 do Tribunal de Contas do Paraná (Regimento Interno do TCE/PR);

III - Demais atribuições definidas naLei OrgânicaMunicipal, bem como aquelas definidas no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e legislações pertinentes.

IV - Executar atividades pertinentes ao controle interno da Câmara Municipal, voltadas, sobretudo, às áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, analisando a prática dos atos administrativos quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, aplicação de subvenções, cientificando a Presidência sobre o resultado de suas ações.

V - Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do poder legislativo do município, no mínimo uma vez por ano.

VI - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal.

VII - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara Municipal.

VIII - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
IX - Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente.
X - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

XI - Exercer, sob supervisão da Presidência, o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças.
XII – Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores".

XIII - Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes.

XIV - Supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº101/2000, caso haja necessidade.

XV - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não.

XVI - Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº101/2000.
XVII - Controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal.

XVIII - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal efetivo, bem como, verificar se as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada são para atender os encargos de chefia, direção e assessoramento.

XIV - Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas.
XX – Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

XXI - Desempenhar outras tarefas correlatas e ao bom funcionamento da Câmara."

Art. 11 Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 09 de abril de 2024.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Guaíra 10/04/24
CONFERE COM O ORIGINAL
Alaide Carvalho De Lima Barreto
Secretária Executiva - Matr. Funcional 1/9
Gabinete do Prefeito

Publicado por:
Alaide Carvalho de Lima Barreto
Código Identificador:35A789CD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/04/2024. Edição 2999

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/